



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	20 / 06 / 2005
<i>Chaudim</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000477/2002-03
Recurso nº : 124.409
Acórdão nº : 203-09.712

Recorrente : AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, mister o lançamento de ofício do crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, por força do que determina a legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA
CC-MF
03/11/04
<i>(Assinatura)</i>



Processo nº : 10746.000477/2002-03

Recurso nº : 124.409

Acórdão nº : 203-09.712

Recorrente : AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

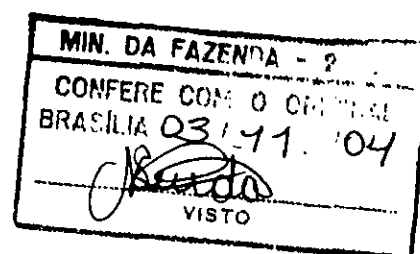
RELATÓRIO

Às fls. 245/248, Acórdão DRJ/BSA nº 6.749, de 17 de julho de 2003, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de março, abril e novembro de 1997, janeiro de 1999 a dezembro de 2001.

O Colegiado de Primeiro Grau, na fundamentação de seu *decisum*, asseverou que a contribuinte, contrariamente ao que alega em sua manifestação de inconformidade, deixou de informar, na Ficha 12 da DIRPJ/98, a contribuição devida relativa aos fatos geradores do ano-calendário de 1997. Quanto aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, que a autuada só apresentou as respectivas DCTFs três dias após haver tomado ciência do termo inicial de fiscalização, tornando-se inócuas, por conseguinte, como instrumento de confissão de dívida. Outrossim, aduziu ser descabido invocar o prazo de espontaneidade de vinte dias constante do art. 47 da Lei nº 9.430/96, em vista de ser restrito ao pagamento dos tributos e contribuições já declarados à data do início do procedimento fiscalizatório, em razão do quê seria correta a aplicação da multa de ofício de 75%, bem como os juros moratórios, à taxa SELIC, por força dos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

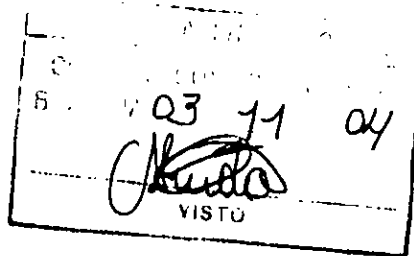
Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 256/269, alegando que prestou declaração espontânea da contribuição devida à União através não só da sua DIRPJ/1998, em cujos anexos discriminou mês a mês os valores a recolher, como também por meio de DCTFs, embora entregues dois dias após o início da fiscalização – mas, no seu entender, dentro do período de espontaneidade de vinte dias estipulado no art. 909 do RIR, motivo pelo qual restaria absurda a aplicação da multa de ofício de 75%, além da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, que argui ser inconstitucional.

É o relatório.





Processo nº : 10746.000477/2002-03
Recurso nº : 124.409
Acórdão nº : 203-09.712



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em seu petítório, afirma que os créditos tributários concernentes aos fatos geradores ocorridos em 1997 foram devidamente declarados na entrega da DIRPJ/1998. Outrossim, invocando o art. 909 do Regulamento do Imposto de Renda, assim como o art. 71 da MP nº 2.158-34/2001, entende que a entrega das DCTFs relativas aos períodos de apuração compreendidos entre 1999 e 2001, mesmo tendo ocorrido dias após o início do procedimento de fiscalização, configuraria denúncia espontânea da infração, razões pelas quais descaberiam os acréscimos legais imputados ao lançamento.

Passo a decidir.

Entendo que seriam procedentes as ilações da Recorrente no que toca o instituto da denúncia espontânea, se houvesse recolhido a contribuição devida, senão vejamos.

O parágrafo único do art. 138 diz o seguinte:

“ Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. ” Vide Súmula 208 do TFR. (Grifos nossos)

Esse dispositivo não deixa dúvidas quando consigna, em seu parágrafo único, a imperiosa necessidade de correlação entre qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e uma infração efetivamente constatada pela fiscalização, posto que, se assim não fosse, nenhuma infração ainda haveria de ser detectada no início de qualquer procedimento fiscalizatório.

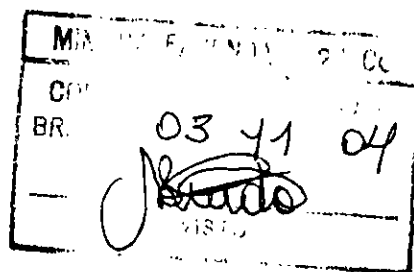
A Recorrente comprova, na fl. 260, que apresentou as DCTFs atinentes aos créditos tributários, objeto do auto de infração, no dia 22/02/02, ou seja, três dias após haver tomado ciência do começo da fiscalização, a qual se deu em 19/02/2002 (fl. 19), porém não comprova o indispensável recolhimento, também exigido pelo mesmo art. 138 do CTN.

Com relação ao argumento da Recorrente relativo ao prazo de vinte dias previsto no art. 909 do RIR/99, esse dispositivo diz o seguinte:

O art. 909 do RIR/99, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, e art. 70 da Lei nº 9.532/97, dispõe que *“A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.”*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10746.000477/2002-03
Recurso nº : 124.409
Acórdão nº : 203-09.712

com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Depreende-se, portanto, que tal dicção legal não concedeu prazo para se declarar imposto durante a ação fiscal, mas sim estendeu os efeitos da espontaneidade aos primeiros vinte dias do curso daquela, concedendo prazo para pagamento, aos tributos já declarados à data da fiscalização – hipótese que, indubitavelmente, não se subsume à realidade constante dos presentes autos.

Cumprе esclarecer, ainda, que para configurar-se a denúncia espontânea, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, a simples confissão não resta suficiente. Nesse caso, além de retratar o ilícito cometido, impõe-se o prévio recolhimento do tributo e dos juros de mora. Pressupostos estes desatendidos pela Recorrente para fins de aproveitamento das "benesses" concedidas por tal instituto.

Ademais, conforme apontado pelo Julgador *a quo*, a Recorrente, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1997, na verdade, nela não informou o *quantum* devido a título de PIS. Não obstante, o fiscal autuante, na apuração da exigência fiscal, em obediência ao princípio da verdade material, considerou os recolhimentos efetuados pela Recorrente a este título, lançando tão-somente as diferenças a menor constatadas, conforme atesta planilha de cálculo às fls. 17/18.

Destarte, constatada a irregularidade da conduta da Recorrente quanto às suas prestações fiscais perante o sujeito titular do direito creditório, afigura-se obrigatório o lançamento de ofício, com aplicação de multa de 75%, calculada sobre a totalidade da contribuição devida, conforme determina o art. 44 da Lei nº 9.430/96 – plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico. Já a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC dá-se por ordem do § 3º do art. 61 do mesmo diploma legal.

Com fulcro em tais premissas, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, julgando totalmente procedente o lançamento, para manter o Acórdão nº 6.749 de lavra da DRJ em Brasília - DF.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA